



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353241-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MEYB RIBEIRO XAVIER PIRES, são agravados INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS KORINGA SPE LTDA, IPLANO DIGITAL IMOBILIÁRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e LUIZ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2353241-39.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MEYB RIBEIRO XAVIER PIRES

AGRAVADOS: INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS KORINGA
SPE LTDA. E OUTROS

VOTO Nº 41803

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Inteligência do art. 98 do CPC. Situação econômica incompatível com o alegado estado de pobreza. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/12) interposto por MEYB RIBEIRO XAVIER PIRES, nos autos da ação de rescisão de contrato que move em face de INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS KORINGA SPE LTDA. E OUTROS, contra a r. decisão (fl. 32) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Araraquara, Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso, que indeferiu o benefício da gratuidade.

A Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: **(i)** tem direito à gratuidade, por presunção que decorre da declaração de pobreza; **(ii)** “recentemente, ocorreram expressivas alterações na condição de vida da agravante, fato este que reduziu drasticamente a sua condição financeira”; **(iii)** a r. decisão afronta preceitos de acesso à Justiça. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade.

Foi negado efeito suspensivo (fls. 91/92).

Não foi apresentada resposta (fl. 96).

Sobreveio pedido de reconsideração (fls. 98/99).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17,

ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Agravante pretende a reforma da r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, *ex vi* do art. 98 do CPC.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Pois bem. A Agravante foi intimada para comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade (fl. 137 e 153 dos autos originários), sobrevivendo a juntada de documentos.

Ocorre que a parte "aufere renda mensal que ultrapassa o valor de R\$ 7.800,00, muito superior a três salários mínimos, piso usualmente utilizado pelo E. Tribunal de Justiça para concessão do benefício. Corroborar tal entendimento tanto o fato de que a matéria tratada nos autos se refere à aquisição de um imóvel, bem que é inacessível para a grande maioria dos trabalhadores brasileiros, quanto da requerente contratar advocacia particular, ao invés de procurar a Defensoria Pública" (fl.

32, destacou-se), inexistindo prova (ou mesmo indício) de significativa alteração de fortuna.

Não bastasse, a recorrente possui relevante movimentação financeira, inclusive aplicações em fundo de investimento (v.g. fl. 62), o que impõe concluir que tem recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, especialmente considerado o valor da causa (R\$ 35.839,12 - fl. 28).

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, Ag 2123111-21.2022.8.26.0000, unânime, j. 27.01.23, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. (...) A autora – felizmente – está longe de poder ser considerada financeiramente hipossuficiente. Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária. Além disso, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. Se a autora abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no Juizado Especial; e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. (...)"

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2179988-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, unânime, j. 25.06.24, destacou-se)

Assim, não provada a insuficiência de recursos, era mesmo o caso de indeferir a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido.

**Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo
de instrumento.**

TASSO DUARTE DE MELO
Relator